

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: nº 2623/83 (Proc. DRECAP-1/4341/83)
INTERESSADO : ODON RICARDO E LYRA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
PARECER CEE : nº 223 /84 CEPG Aprovado em 22 /02 /84

1. HISTÓRICO

1.1- Em 06/06/83, a direção da EEPG "Prof. Narbal Fontes" solicita pelo ofício nº 62/83 ao Sr. Delegado de Ensino encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação da convalidação dos estudos do aluno Odon Ricardo e Lyra, nascido aos 21/01/1966.

1.2- Esclarece a Sra. Diretora que as disciplinas Educação Moral e Cívica e Educação Artística não foram estudadas pelo aluno, pois o mesmo fora transferido e, outrossim, que não foi submetido a processo de adaptação na 7ª e 8ª series do 1º grau.

1.3- De acordo com o histórico escolar juntado aos autos , o aluno cursou, no período de 1974 a 1977, da 1ª à 4ª serie, no Centro de Educação "São Roque", em Salvador, Bahia;

1.3-1 em continuação, realizou estudos da 5ª. serie, em 1978 no Colégio "Sir.A.F. de Alagoinha", Salvador, sendo promovido.

4

1.3.2 em 1980, transferiu-se para o Colégio Militar, Salvador, Bahia, com promoção;

1.3.3 fez a 7ª, série na EEPSPG "Gonçalves Dias", São Paulo, sendo promovido;

1.3.4 no ano seguinte, conclui a 8ª série na EEPG "Narbal Fontes", São Paulo.

1.4 Em 04/07/83, a Sra. Supervisora de Ensino, após análise dos autos, ressaltou que Educação Moral e cívica e Educação Artística integram a parte obrigatória do currículo pleno dos estabelecimentos de 1º grau - Art.7º da Lei 5692/71' De acordo com a Res. SE 134/77, Educação Moral e Cívica será tratada como disciplina na 6ª série e na 8ª série em conjunto com OSPB nos termos do Parecer CEE 2068/71. O art.100 da Lei 4024/61 e Res. 19/65 do CEE - tratam de adaptação.

Não ocorreu o mesmo na escola pela qual Odon foi transferido, tornando-se, portanto, incompleta a formação de 1º grau do aluno. Propõe seja ouvido o Conselho Estadual de Educação. (fls.12). Nesta mesma linha de raciocínio se pronunciou o Sr. Delegado de Ensino.

1.5- A DRECAP-1 manifesta-se pela convalidação da matrícula do interessado, tendo em vista que o aluno já concluiu a 8ª série do 1º grau e que não houve culpa ou má fé por parte do interessado (fls. 14).

1.6- O protocolado foi "baixado em diligência pela COGSP à EEPSG - "Gonçalves Dias", a fim de obter maiores esclarecimentos sobre fatos contidos nos autos, que foram cumpridos às fls.18.

1.7- Em 06/12/83, a COGSP, sem manifestar-se sobre o assunto, encaminhou o protocolado a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

1.8- Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- certidão de nascimento (fls. 04)
- Histórico escolar (fls. 05-06-10)
- atestado (fls.08).

2. APRECIÇÃO

2.1 Versa o protocolado sobre irregularidade ocorrida por ocasião da matrícula, por transferência, do aluno Odon Ricardo e Lyra, sem que tivesse feito adaptação nos componentes curriculares Educação Moral e Cívica e Educação Artística, na escola recipiendária.

2.2 O processo de adaptação e exigência legal, cabendo a escola - analisar as grades curriculares do núcleo comum obrigatório, em tempo hábil, fato que não ocorreu.

2.3 O art.7º da Lei 5692/71 preceitua a obrigatoriedade quanto à Educação Artística e Educação Moral e Cívica nos currículos de 1º e 2º graus.

2.4 Em se verificando o histórico escolar do aluno, observa-se - que não constou o componente curricular Educação Moral e Cívica e Educação Artística na 6ª série, cursada em Salvador, Bahia.

2.5 A irregularidade ventilada nos autos deveu-se, portanto, ao - fato do aluno não ter sido submetido a processo de adaptação em - Educação Moral e Cívica e Educação Artística, componentes curriculares não estudados na escola de origem e que, na escola recipiendária, é oferecida na 6ª série.

2.5 O aluno não teve culpa do ocorrido, havendo cumprido o que lhe fora exigido pela escola. Concluiu a 8ª série do 1º grau e transferiu-se para Salvador, aguardando decisão deste colegiado.

2.7 Em casos da espécie, este Conselho já se tem manifestado favorável, como se verifica nos pareceres de nº 599/81, 1625/82 / 2019/82 e C7/83.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica regularizada a vida escolar de Odon Ricardo e Lyra no 1º grau, concluído, em 1982, na EEPG "Prof. Narbal Fontes", São Paulo, convalidando-se, concomitantemente os seus atos escolares subsequentes.

Sao Paulo, 29 de janeiro de 1984

Consº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

RECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin - Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos Luiz Antônio de Souza Amaral, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Gâmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1/2/84.

a) Consº. Luiz Antônio de Souza Amaral

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO EESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE